

HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM HABEAS CORPUS: LIBERDADE PARA QUEM?

WRIT OF HABEAS CORPUS IN HABEAS CORPUS: FREEDOM FOR WHOM?

Assista aos comentários
do autor para este artigo



CAIO ALCÂNTARA PIRES MARTINS

Mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2021). Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG (2017). Advogado.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/6556267421826558].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-0058-2202].
caio@demostenestorres.adv.br

Recebido em: 02.03.2022

Aprovado em: 22.08.2022

Última versão do autor: 03.10.2022

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v195i195.157].

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

RESUMO: O presente trabalho tem por fim examinar a prática judicial no que concerne à admissibilidade da ação de *habeas corpus*. Adotamos neste trabalho o método empírico. Para tanto, far-se-á, a princípio, uma breve descrição da estrutura conceitual dessa ação na ordem constitucional vigente, bem como uma análise histórica da sua admissibilidade pelos tribunais. Em seguida, será abordada a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 109.956/PA, que restringiu a admissibilidade do *habeas corpus*, e a ampliação desse entendimento pelos tribunais brasileiros. Por último, concentrar-nos-emos na prática de concessão de *habeas corpus* de ofício em *habeas corpus*, concluindo que tal fenômeno é apenas o vestígio de um erro, pois demonstra a inadequada limitação do direito de ação à garantia e a entrega da liberdade ao casuismo, fragilizando a proteção do direito fundamental de ir e vir.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to examine judicial practice regarding the admissibility of the *habeas corpus* action. We adopt the empirical method. To this end, at first, we will briefly describe the conceptual structure of this action in the current constitutional order, as well as a historical analysis of its admissibility by the courts. Next, we will address the Supreme Court's decision in HC 109,956/PA, which restricted the admissibility of *habeas corpus*, and the expansion of this understanding by the Brazilian courts. Finally, we will focus on the practice of granting *habeas corpus ex officio* in *habeas corpus*, concluding that such phenomenon is just the vestige of a mistake, as it demonstrates the inadequate limitation of the right of action to the guarantee and the surrender of freedom to casuistry, weakening the protection of the fundamental right to come and go.

PALAVRAS-CHAVE: Ação constitucional – Direito de ação – *Habeas corpus* – Liberdade de locomoção – Recurso próprio.

KEYWORDS: Constitutional action – Freedom of locomotion – *Habeas corpus* – Proper appeal – Right of action.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O *habeas corpus* – natureza jurídica e procedimento. 3. O antes e o depois. 3.1. Uma correção de rumos. 3.2. E agora, qual caminho seguir?. 4. Liberdade para quem?. 5. Considerações finais. 6. Referências. Jurisprudência. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

A concessão de *habeas corpus* de ofício em *habeas corpus* representa uma maior proteção ao direito de liberdade física? A resposta a essa pergunta pode parecer fácil. No entanto, a análise desse fenômeno nos revela uma corrosão da própria garantia constitucional. Trata-se, na verdade, de um fato que escancara o quão imprevisível se tornou a tutela da liberdade individual no Brasil. E isso, por si só, justifica a relevância da discussão da matéria.

A presente pesquisa irá se concentrar em estudos doutrinários do século XX e contemporâneos sobre o instituto no Brasil para realizar uma análise da jurisprudência sobre a admissibilidade do *habeas corpus*. Será analisada a limitação do remédio constitucional estabelecida a partir do HC 109.956/PA, precedente em se que alterou de forma profunda a prática jurídica sobre a proteção da liberdade. Nele, o Supremo Tribunal Federal inaugurou orientação que passou a inadmitir o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, encerrando uma prática já clássica nos tribunais pátrios, calcada na admissão ampla do *writ*.

O julgado ecoou por toda a ordem jurídica; afinal, no horizonte enxergava-se uma nova oportunidade de se restringir o acesso à jurisdição para desafogar o crescente número de demandas, e assim ocorre em todos os tribunais. O que seria uma “correção de rumos”, como destacou o Min. Marco Aurélio em seu voto, acabou se tornando um deslocamento em direção à insegurança e à subjetividade. O sinal disso tudo era a possibilidade da concessão, de ofício, do *habeas corpus* em *habeas corpus* não admitido, já expresso no julgado, que pode, à primeira vista, ser visto como mecanismo de afirmação da garantia constitucional, mas, sob ótica diversa, revela o suspiro de um sistema jurídico moribundo; um grito de socorro pelo restabelecimento da ordem.

Com o fim de evidenciar a última hipótese anteriormente desenhada, abordaremos, de forma descritiva, a função normativa do *habeas corpus* na Constituição Federal de 1988, as suas características, as razões da admissão alargada do instrumento, os fundamentos de sua derrocada e seus reflexos na proteção dos direitos.

A metodologia de jurisprudência adotada consistirá na análise de julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a concessão de ofício em *habeas corpus*, entre 2009 e os dias atuais. Por ser uma pesquisa do entendimento de tal Corte sobre esse tema específico, trata-se de um recorte predominantemente temático. No aspecto temporal, a escolha do período de análise é, em termos, ilustrativa, pois mesmo antes de 2009 já se adotava o entendimento de, ao menos, conceder ordens de *habeas corpus* de ofício, embora não conhecidos determinados remédios constitucionais nas hipóteses em que fossem cabíveis recursos ordinários em *habeas corpus*. Essa tradição seguiu sólida até o julgamento do paradigmático HC 109.956/PR, em 2012, que ainda serve de base para os julgados posteriores. Como, dali até hoje, a limitação ao conhecimento e mesmo à concessão das ordens de ofício se enrijeceu com base nos fundamentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal naquela oportunidade, serão apresentadas algumas de suas decisões para demonstrar o equívoco interpretativo inaugurado com o *leading case* sobre a garantia constitucional de ação.

A busca foi feita em julho de 2021, na base eletrônica de jurisprudência acessível no endereço *portal.stf.jus.br*. No campo “jurisprudência” e no subcampo “pesquisa”, foram utilizadas as palavras-chave “*habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário” e “ordem de ofício”, no intervalo de 01/01/2009 a 01/07/2021, o que gerou 73 acórdãos e 2980 decisões monocráticas. Por apresentarem maior consistência e serem precedidas de debate entre os membros julgadores, foram analisadas prioritariamente as decisões dos órgãos colegiados. Ainda, desconsiderou-se os julgamentos de *habeas corpus* prejudicados (como em casos de acórdão ou sentença condenatórios supervenientes à prisão cautelar, objeto da impetração) e não conhecidos (com alegações de matérias não analisadas pela instância anterior, o que o Tribunal qualifica como “supressão de instância”).

Após essa triagem, restaram 36 acórdãos, examinados integralmente para se obter dados como a situação concreta que ensejou a propositura de *habeas corpus* na Suprema Corte, os precedentes citados e as razões favoráveis ou contrárias à concessão da ordem de ofício. Os julgados ora transcritos, assim, claramente não esgotam o tema, mas são uma amostra da idiosincrasia marcada pela discricionariedade em se conceder *habeas corpus* em hipóteses em que a ação constitucional sequer é conhecida.

O produto da pesquisa de jurisprudência será analisado, criticamente, sob a ótica do direito de ação, com base em reflexões de autores brasileiros do último século e do atual. Destaca-se o minucioso estudo de Pontes de Miranda, cuja ideia de que “[...] onde não há remédio do rito do *habeas corpus*, não há, não pode haver garantia segura da liberdade física”¹, tem sido cada vez menos assimilada pelos tribunais. Essa escolha de doutrinas tidas como clássicas e mais recentes não se dá ao acaso, pois, como se verá adiante, o instituto do *habeas corpus* sempre esteve presente – com mais ou menos restrições – no constitucionalismo brasileiro, mesmo em períodos marcados pelo autoritarismo.

1. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *História e prática do habeas corpus*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007. v. 1, p. 160-161.

De fato, haveria imenso espaço para a parte empírica referida no trabalho, mediante análise pormenorizada sobre as decisões judiciais, detalhamento de escolha, exposição de seus fundamentos semelhantes e divergentes. A pesquisa, todavia, é qualitativa, e a despeito de terem restado dezenas de acórdãos, centra-se na questão central de como o HC 109.956/PR “corrigiu” a jurisprudência rumo a uma discricionariedade excessiva sobre o conhecimento dos *habeas corpus* e a concessão de ordens de ofício.

O tema é pouco explorado no meio acadêmico, conquanto tenha extrema relevância, por ser o *habeas corpus* garantia contra ilegalidades e abusos de agentes do Estado, num país onde a população carcerária aponta para um milhão de pessoas². Nesse sentido, contraposta à ideia de que o instituto foi “banalizado”, a hipótese é de que o necessário reconhecimento de sua natureza jurídica leva, consequentemente, à maximização dessa garantia constitucional.

No primeiro capítulo, destacaremos a origem do *habeas corpus*. No segundo, será feita uma análise do Habeas Corpus 109.956, originário do Estado do Paraná e julgado pela Corte Suprema, bem como os seus impactos nos julgamentos posteriores. Já o capítulo final contém críticas a propósito da concessão de ordens de ofício em *habeas corpus* não conhecido e a sua repercussão para a garantia constitucional.

2. O HABEAS CORPUS – NATUREZA JURÍDICA E PROCEDIMENTO

O *habeas corpus* é fruto de uma longa tradição que esculpiu em diversos cânones jurídicos a sua marca conceitual. Representa importante conquista civilizatória de defesa da liberdade fundamental de todo ser humano.

Sob a perspectiva histórica, embora se reconheça existirem “[...] discordâncias quanto à origem do mandado”³, o ato de maior importância para o seu surgimento foi a

2. Segundo dados reunidos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil tinha, no ano 2000, 232.755 presos; uma década depois, o número subiu para 496.251 e, em 2020, foi a 759.518 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*: 2021. São Paulo: FBSP, 2021. p. 196). Já em consulta feita no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, há, em 2022, 908.896 pessoas privadas de liberdade. Dessas, 404.519 são presas provisórias; 193.717 estão em execução provisória; 307.127, em execução definitiva e 1.353 cumprem prisão civil. Isso sem mencionar os 2.180 internados e os 362.368 mandados de prisão pendentes de cumprimento (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estatísticas BNMP*. Disponível em: [https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas]. Acesso em: 02.10.2022).

Mantém-se, nesse quadro, o indissociável caráter racial do encarceramento brasileiro, pois “[...] em 2020, 66,3% se identificavam como negros e 48,6% possuíam entre 18 e 29 anos” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*: 2021. São Paulo: FBSP, 2021. p. 213).

3. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *História e prática do habeas corpus*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007. v. 1, p. 38.

edição da Carta Magna Inglesa, de 1215. A documento histórico, fruto da reação dos barões ao reinado de João-sem-Terra, originou-se de um movimento contra a anarquia instaurada pelo rei. Os barões foram “[...] levados à atitude extrema: acordaram em que era preciso obter do rei, mesmo pela força, *carta de liberdades*”⁴. A carta tratava “[...] principalmente dos *direitos da personalidade*”⁵, com destaque para o “[...] *writ of habeas corpus ad subjiciendum*, voltado à imediata apresentação do preso em juízo, com a finalidade de apreciação da regularidade do encarceramento”⁶.

Anos à frente, os ingleses e suas incessáveis reivindicações liberais aperfeiçoaram o instituto, dando origem, então, a dois *Habeas Corpus Acts*, de 1679 e de 1816. Neste último, ampliou-se sua atuação e incidência, para colher defesa rápida e eficaz da liberdade do indivíduo⁷. Nesse intervalo, “[...] da Inglaterra, o instrumento foi levado aos Estados Unidos, onde ganhou, em 1787, *status constitucional*”⁸.

Já na ordem jurídica brasileira, o *habeas corpus* primeiro apareceu no Código Criminal do Império, de 1832, embora Pontes de Miranda entenda que a Constituição de 1824 tenha implicitamente adotado o *writ*, pois “[...] o seu art. 179, inc. 8º, era de liberalismo que podia conter, perfeitamente, tal remédio jurídico”⁹. No plano constitucional, foi a Carta de 1891 a primeira a veicular dispositivo sobre o instituto. Desde então, todas as constituições brasileiras o previram expressamente, ressalvada a limitação de seu âmbito de incidência pelo Ato Institucional 5, de 1968.

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988 prevê expressamente o instrumento de tutela da liberdade física no artigo 5º, inciso LXVIII, do Título II, que enuncia os direitos e garantias individuais. Em consonância com o seu sentido histórico, a Carta Magna conferiu ao *habeas corpus* a natureza jurídica de ação constitucional, *garantia individual* do direito à liberdade de ir, vir e ficar (artigo 5º, inciso XV, da CF); enfim, um meio destinado a assegurar “[...] o respeito, a efetividade do gozo e a exigibilidade”¹⁰ desse direito. De se concluir, pois, com José Afonso da Silva, ser o *habeas corpus* “[...] um

4. Ibidem, p. 37.

5. Idem.

6. STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 5º, LXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (Série IDP). p. 504.

7. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 190.

8. STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 5º, LXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (Série IDP). p. 504.

9. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *História e prática do habeas corpus*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007. v. 1, p. 159.

10. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 1991. p. 360.

remédio destinado a tutela do direito de liberdade de locomoção, liberdade de ir vir, parar e ficar. Tem natureza de *ação constitucional penal*”¹¹.

Por isso, há de ser visto com ressalvas o fato de as regras procedimentais constarem do Título II do Código de Processo Penal, que trata dos recursos. Quando se impetra uma ordem, é iniciado um novo processo, que tem procedimento e relação jurídica próprios, embora seus pretendidos efeitos tenham grande similitude com os mecanismos recursais¹². A esse respeito, há muito preceituava José Frederico Marques:

“Sob o ângulo estritamente processual, o habeas corpus não pode qualificar-se como recurso, embora assim o conceitue o Cód. de Proc. Penal. No entanto, a pretensão de habeas corpus, como pedido de proteção à liberdade de ir e vir, violada ou ameaçada por órgão do poder público, qualquer que ele seja poderia ser denominada desse modo, pois que se dirige contra ato de autoridade: no habeas corpus a pretensão de liberdade consiste em exigir-se que o jus libertatis prevaleça sobre o imperium estatal, para subordinar-se, dessa maneira, ao interesse de liberdade do indivíduo, o poder de supremacia do Estado. A pretensão de liberdade, ao consubstanciar-se no pedido de habeas corpus, é um recurso, no sentido jurídico-material da expressão, pois se dirige contra ato do Estado. Mas como esse pedido é levado a juízo para que o Poder Judiciário, aplicando a lei penal ou processual penal, resolva o litígio decorrente da resistência do Estado à pretensão de liberdade, o pedido mencionado é conteúdo de uma verdadeira ação, visando obter sentença sobre os interesses em conflito, como instrumento (isto é, meio e modo) destinado à aplicação do Direito, através do Judiciário, no exercício de sua função específica, que é a tutela jurisdicional.”¹³

Tal instituto pode ser classificado, portanto, como uma ação constitucional e autônoma de impugnação¹⁴, conceito importante para o que se discorrerá no tópico 3 deste trabalho. É, pois, instrumento de *collateral attack* contra atos abusivos do Estado para

11. *Ibidem*.

12. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no *habeas corpus*: *in dubio pro libertate*. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Coord.). *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 Anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 227-251.

13. MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1965. v. IV, p. 379-380.

14. Nesse sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 1079; PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 1454, e TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 67-70. Este último autor, para reforçar a tese de que *habeas corpus* não é recurso, pontua que pode ser impetrado de forma preventiva, antes da coação ilegal se consumar, bem como antes de ser instaurada ação penal e na fase pré-processual (p. 68).

preservar a essência do próprio Estado de Direito, que tem na liberdade um de seus valores fundamentais¹⁵.

O *habeas corpus* sempre se fez presente no constitucionalismo brasileiro. Além das disposições constitucionais, o procedimento é regulado pelo Código de Processo Penal, que fora parcialmente recepcionado pela ordem jurídica inaugurada a partir de 1988.

Nesse ponto, é interessante observar que as regras procedimentais sobre o *writ* previstas na legislação ordinária fazem parte do texto original do Decreto-Lei 3.689, de 1941, editado na “Era Vargas”, que se iniciou em 1937. O diploma – até hoje vigente – se trata de uma cópia inquisitiva do *Codice Rocco* italiano de 1930, posto em vigor sob a égide da ditadura fascista de Mussolini, que tinha Alfredo Rocco como Ministro da Justiça¹⁶.

Apesar de seus traços autoritários, ao menos no plano normativo o procedimento adotado para o *habeas corpus* atendeu perfeitamente a finalidade do instituto. As normas permitiam a celeridade e a simplicidade necessárias para a adequada proteção da liberdade física, como, por exemplo, a hipótese de impetração do *writ* por qualquer pessoa, tanto a seu favor quanto a de outrem (artigo 654); a permissão de expedição do *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º); a apresentação imediata do preso (art. 656); a imposição do prazo de vinte e quatro horas para decidir, após as diligências e interrogatório do preso (art. 660); a celeridade do seu trâmite nos tribunais, com expressa determinação de que seja julgado na primeira sessão seguinte à apresentação das informações (arts. 662 e 664); e a extensão dessas regras aos tribunais superiores (art. 667). De se notar, portanto, que esse se justifica pela importância do direito que se quer assegurar.

A celeridade, marca indelével do instrumento protetor da liberdade fundamental do ser humano, sempre encontrou eco na doutrina brasileira. Pontes de Miranda já nos mostrava a importância do instituto, sua necessária sumariedade ritual e significação prática:

“Onde não há remédio do rito do *habeas corpus*, não há, não pode haver garantia segura da liberdade física. Errar é humano, coagir é vulgar, abusar do poder é universal e irremediável. A história toda é a prova disso. A contemporaneidade confirma-o a cada passo... Só recurso pronto, fácil, suspensivo, como o *habeas corpus*, pode acudir à liberdade dos indivíduos.”¹⁷

15. LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1210-1211. Cabe a importante ressalva de que “[...] o processo penal e o *habeas corpus* em especial são instrumentos a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo submetido ao poder estatal. A forma aqui é garantia, mas garantia do indivíduo” (*ibidem*).
16. SILVEIRA, Marco Aurélio da. A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, jan.fev. 2015. p. 270.
17. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *História e prática do habeas corpus*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007. v. 1, p. 39.

Essa tendência, acolhida pelas normas brasileiras desde tempos remotos e vociferada pela doutrina nacional, possibilitaram a construção histórica, lenta e gradual, de uma prática jurídica de admissão alargada do instituto.

A urgência na apreciação de *habeas corpus* ficou sobreposta à comodidade de se interpor um recurso ordinário constitucional quando uma ordem era denegada. Mesmo que tivessem o trabalho de reunir novamente a documentação e formar novos autos (ainda físicos), os advogados passaram a impetrar novo remédio heroico contra ato decisório de tribunal apontado como coator, pois o *writ* seria imediatamente analisado, em vez de aguardarem o moroso processamento dos recursos – entre publicação do acórdão, contrarrazões do Ministério Público e remessa à Corte Superior. Assim, ao menos desde 1951, os tribunais conheciam os *habeas corpus* “substitutivos de recurso próprio”, até que o Ato Institucional 6, de 1969, interrompeu a tradição ao vedar, no artigo 114, inciso II, alínea “a”, a substituição do recurso por pedido originário.¹⁸

Como a Carta Política de 1988 não repetiu a vedação imposta no período autoritário, embora tenha previsto também o recurso em *habeas corpus*, retornou-se à antiga prática de conhecimento dos *writs* impetrados originariamente.¹⁹ No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se como exemplo o seguinte trecho de voto do Ministro Ricardo Lewandowski no HC 110.052/MS:

“O entendimento desta Corte Suprema é no sentido de que o cabimento de recurso criminal não impede a impetração de *habeas corpus*. Neste sentido: ‘Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, “o eventual cabimento de recurso criminal não tem o condão de impedir a impetração de *habeas corpus*” (HC 97.293, Cármen Lúcia, DJe de 16.04.2010)’. No mesmo sentido: HC 79.356, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25.08.2000, p. 59. Habeas corpus concedido para que o STJ aprecie o mérito do HC 128.592. (HC 100.212/PE, Min. Joaquim Barbosa, DJe de 28.02.2011).”²⁰

Naquele caso, os pacientes foram condenados, pela prática do delito de tráfico de drogas, à pena de seis anos e meio de reclusão, em regime inicial fechado. Interpuseram apelação para que fosse reduzida ao mínimo legal a pena base e aplicada causa de diminuição de pena, porém o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso, o que motivou impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. Sob o argumento de que o remédio constitucional não poderia ser utilizado como substitutivo de recurso especial, a Corte não conheceu do remédio constitucional.

18. TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. São Paulo: Ed. 2017. p. 94-95.

19. *Ibidem*, p. 96.

20. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 110.052/MS*. Segunda Turma. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. j. 13.12.2011. DJe 14.02.2012. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4129136]. Acesso em: 05.07.2021.

A Segunda Turma entendeu, então, que é defeso ao julgador estabelecer óbices ao conhecimento do *habeas corpus*, concedendo a ordem para que fosse conhecido e julgado o writ anterior.²¹

Passa-se, portanto, a analisar como referido entendimento foi alterado.

3. O ANTES E O DEPOIS

3.1. Uma correção de rumos

Foi no *Habeas Corpus* 109.956, originário do Estado do Paraná, que o Supremo Tribunal Federal superou toda a tradição brasileira sobre o remédio heroico. Essencialmente, o julgado buscou acentuar o descabimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário constitucional. O Ministro Marco Aurélio, relator da citada ação, propôs uma “correção de rumos” ao dizer que a Constituição Federal não prevê a possibilidade de se impetrar novo writ em vez do recurso.

Embora se intentasse reforçar a importância do recurso ordinário, a superação da ampla admissão do *habeas corpus* visou, ao fim e ao cabo, diminuir o crescente número de processos da nossa Corte maior. É fato que o avanço da democracia e a abertura do acesso à jurisdição no Brasil fizeram explodir o número de demandas que passaram a tramitar nos tribunais, o que motivou a ruptura da tradição construída. É o que deixa claro o relator:

“Em época na qual não havia a sobrecarga de processos hoje notada – praticamente inviabilizando, em tempo hábil, a jurisdição –, passou-se a admitir o denominado *habeas substitutivo* do recurso ordinário constitucional previsto contra decisão judicial a implicar o indeferimento da ordem. Com isso, atualmente, tanto o Supremo quanto o Superior Tribunal de Justiça estão às voltas com um grande número de *habeas corpus* – este Tribunal recebeu, no primeiro semestre de 2012, 2.181 *habeas* e 108 recursos ordinários e aquele, 16.372 *habeas* e 1.475 recursos ordinários. Raras exceções, não se trata de impetrações passíveis de serem enquadradas como originárias, mas de medidas intentadas a partir de construção jurisprudencial.”²²

De fato, o artigo 102, II, *a*, da Constituição de 1988 atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus* decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; porém, o recurso, regulado pela Lei 8.038, de 1990, não atende à urgência que requer a matéria veiculada na ação do *habeas corpus*. Como se trata de recurso interposto na origem, o caminho percorrido

21. Idem.

22. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 109.956/PR. Primeira Turma. Rel.: Min. Marco Aurélio. j. 07.08.2012. DJe 11.09.2012. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=94321621&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.

até a sua chegada ao tribunal competente pode agravar sobremaneira a situação de ilegalidade ou abuso de poder reclamada. Ademais, o que faria um paciente que tenha sido preso ilegalmente e perde o prazo para o oferecimento do recurso? Por essas e outras razões, a tradicional jurisprudência admitia a impetração do *writ* substitutivo, reconhecendo até certa fungibilidade entre o recurso ordinário e o remédio constitucional²³.

No entanto, talvez por força da consciência de se estar caminhando em solo pantanoso para a efetiva proteção das liberdades, consignou-se no julgamento paradigmático que “[...] sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício”²⁴.

A verdade é que os efeitos da nova orientação só confirmariam o acerto da tradição que havia se esfacelado.

23. A fungibilidade entre o *habeas corpus* e o recurso ordinário era reconhecida quando se tratava de recurso intempestivo, a fim de preservar a essência do *habeas corpus* como garantia individual de proteção do direito de liberdade de ir e vir, como no RHC 104.539/SP, em que o relator, Min. Ayres Britto, consignou: “A intempestividade do recurso ordinário em *habeas corpus* não impede o conhecimento da matéria como pedido originário de salvo conduto. Precedentes: RHCs 67.788 e 81.503, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 83.491, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 91.442, da minha relatoria” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 104.539/RS. Segunda Turma. Rel.: Min. Ayres Britto. j. 26.10.2010. DJe 18.02.2011. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187818/false]. Acesso em: 05.07.2021).

O Superior Tribunal de Justiça também se orientava em sentido análogo. Exemplificativamente, no RHC 25.103/PR, o relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, concedeu ordem de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná analisasse o argumento do paciente, a respeito do excesso de prazo no exame da progressão ao regime semiaberto, para que fosse computado o tempo excedente no regime mais gravoso, visando a futuro pedido de progressão. Na oportunidade, citou: “[...] nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o Recurso Ordinário intempestivo poderá ser apreciado como pedido de *Habeas Corpus* substitutivo. Senão confira-se: ‘Recurso em *habeas corpus*. Intempestividade. Recebimento como writ substitutivo. Possibilidade. Ausência do país. Justificativa. Motivo justo. Lei nº 11.101/2005. Justificativas fáticas. Impossibilitada a análise em sede de *habeas corpus*. Ordem denegada. 1. O recurso ordinário intempestivo pode ser conhecido como *habeas corpus* substitutivo. (RHC 25.274/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS. DJU 09/03/2009)’. ‘Recurso ordinário em *habeas corpus*. Intempestividade. Conhecimento como writ substitutivo. Processual penal. Crime de calúnia. Queixa-crime oferecida após o transcurso do prazo decadencial. Trancamento da ação penal 1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo. (RHC 23.550/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJU 16/03/2009)’” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus* 25.103/PR. Quinta Turma. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 03.12.2009. DJe 03.12.2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7402393&num_registro=200802783680&data=20100222&tipo=5&formato=PDF]. Acesso em: 05.07.2021).

24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 109.956/PR. Primeira Turma. Rel.: Min. Marco Aurélio. j. 07.08.2012. DJe 11.09.2012. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=94321621&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.

3.2. E agora, qual caminho seguir?

Não demorou muito para acontecer o previsível.

Como se viu, a razão de decidir posta pelo Ministro Marco Aurélio no HC 109.956 se fincava na seguinte proposição: não se admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário prescrito no artigo 102, II, *a*, da Constituição Federal de 1988. Tratava-se, pois, de afastar a possibilidade de conhecimento do remédio heroico quando cabível o recurso ordinário constitucional. Entretanto, a interpretação foi estendida para não se admitir a ação em qualquer hipótese em que o ordenamento jurídico preveja espécie recursal. A partir daí, o cabimento de algum recurso, entre eles até mesmo os Recursos Especial e Extraordinário, com todas as suas limitações cognitivas, impediriam o trânsito do *habeas corpus*.

Como exemplo, podemos citar o HC 130.916, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Tratava-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em recurso ordinário constitucional. A ação fora extinta sem resolução do mérito, sob o argumento de que, na hipótese, poder-se-ia interpor Recurso Extraordinário. Contudo, mesmo extinguindo a ação constitucional, a turma concedeu a ordem de ofício, pois o fato narrado se revelava flagrantemente ilegal. O julgado discutido recebeu a seguinte ementa:

“Habeas corpus. Processual penal. Substitutivo de recurso constitucional. Inadequação da via eleita. Crimes de roubo majorado e de corrupção de menores. Sentença condenatória. Regime prisional. Supressão de instância. Prisão preventiva. Motivação genérica e abstrata. Concessão da ordem de ofício. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. Inviável a apreciação de questão não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura ou a manutenção em liberdade do agente implicará risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 4. A motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto prisional, esbarra na jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, que não lhe reconhece validade. Precedentes. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo da imposição, pelo magistrado de primeiro grau, se assim o entender, das medidas cautelares ao feito legal.”²⁵

25. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 130.916/SP. Primeira Turma. Rel.: Min. Rosa Weber. j. 26.04.2016. DJe 20.06.2016. Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4869733]. Acesso em: 05.07.2021. O mesmo caminho trilhou o Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no HC 225.478, de relatoria da Ministra Laurita Vaz. A ação constitucional

A relatora observou que a prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a “intranquilidade social” causadas pelos crimes imputados (roubo qualificado e corrupção de menores, previstos, respectivamente, nos artigos 157, § 2º, II, do Código Penal, e 244-B da Lei 8.069/1990), para conveniência da instrução criminal, ante a possibilidade de coação de vítimas e testemunhas, bem como para aplicação da lei penal, evitando-se risco de fuga do acusado. Tais fundamentos foram caracterizados pela Ministra como ilegalidade flagrante, a ponto de, a despeito de não conhecer o *habeas corpus*, conceder a ordem de ofício, pois o “[...] ao total desamparo de base empírica, o magistrado de primeiro grau fez referências genéricas e abstratas acerca da necessidade da custódia cautelar”²⁶.

não foi conhecida, porque cabível o Recurso Especial. Não obstante, concedeu-se a ordem de ofício: “Habeas corpus. Impetração originária. Substituição ao recurso especial cabível. Impossibilidade. Respeito ao sistema recursal previsto na carta magna. Não conhecimento. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. Homicídio qualificado. Júri. Plenário. Leitura de documento não acostado aos autos. Ofensa ao contraditório. Nulidade configurada. Ordem concedida de ofício. 1. De acordo com a norma contida na antiga redação do artigo 475 do Código de Processo Penal, atualmente disciplinada no artigo 479 com a reforma processual operada com o advento da Lei n. 11.689/08, é defeso às partes a leitura em Plenário de documento que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias. 2. Na hipótese, o Promotor de Justiça responsável pelo ofício acusatório, com a intenção de corroborar a alegação de que uma testemunha havia sido ameaçada pelo paciente – o que teria dado causa, inclusive, à dispensa do seu depoimento em Plenário –, retirou de sua pasta um pedaço de papel e passou a ler o seu conteúdo, atitude contra a qual prontamente se insurgiu o advogado de defesa. 3. A atuação de qualquer das partes em desconformidade com a norma em comento importa na ruptura da isonomia probatória que deve reinar em toda e qualquer demanda judicializada, mormente no âmbito de uma ação penal, cuja resposta estatal, na maioria das vezes, se volta contra um dos bens jurídicos mais caros ao ser humano e, principalmente, no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, no qual o juízo condenatório ou absolutório é proferido por juízes leigos, dos quais não se exige motivação. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, determinando-se que outro seja realizado com a observância das garantias processuais constitucionais” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 225.478/AP. Quinta Turma. Rel.: Min. Laurita Vaz. j. 20.02.2014. *DJe* 26.03.2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34361560&num_registro=201102770650&data=20140326&tipo=5&formato=PDF]. Acesso em: 05.07.2021).

26. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 130.916/SP. Primeira Turma. Rel.: Min. Rosa Weber. j. 26.04.2016. *DJe* 20.06.2016. Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4869733]. Acesso em: 05.07.2021.

No julgamento de *habeas corpus* semelhante, porém, a Ministra teve entendimento diverso. O relator do HC 113.365/GO, Ministro Marco Aurélio, apesar de não conhecer da impetração, votou para que fosse concedida ordem de ofício a uma paciente presa em flagrante em março de 2007, por tráfico de entorpecentes. O juízo de origem converteu a custódia em preventiva, reafirmando-a na sentença condenatória proferida em outubro de 2010 para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. O relator considerou que a “[d]ecisão condenatória não gera, por si só, a licitude da prisão”, e a simples referência aos incisos que tratam da segregação cautelar se mostra como fundamento insuficiente. Além disso, a respeito do argumento de a acusada ter respondido a todo o processo presa, discorreu: “Possível equívoco quanto ao fenômeno não é perpetuado pela passagem do tempo. Aliás, a esta altura, ela já se encontra sob custódia, sem culpa formada, há mais de cinco anos”. Por fim, destacou a não recepção do efeito da sentença condenatória pela Carta Magna de 1988, por força do princípio de presunção de inocência e a impossibilidade de se executar uma pena ainda passível de recurso.²⁷

Sobreveio divergência aberta pela Ministra Rosa Weber, que não constatou “[...] manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão hostilizado a justificar a concessão da ordem de ofício” e entendeu presentes os fundamentos da prisão preventiva dispostos no artigo 312 do diploma processual penal, pois a paciente estava foragida ao tempo da prisão em flagrante, quando foi autuada por portar 16 dezesseis quilos de cocaína. Assim, considerou a “[...] periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva” para negar a concessão de *habeas corpus* de ofício, entendimento que prevaleceu na Primeira Turma, por maioria.²⁸

Não se faz necessária a citação de qualquer outro precedente, pois o que se pretende demonstrar é a insegurança jurídica causada pelo atropelo da tradição secular assentada sob o instituto do *habeas corpus*. A “correção de rumos” guiou a prática judicial para um labirinto inescapável, onde se acorrenta a vítima da ilegalidade ou do abuso de poder às amarras burocráticas e à imprevisibilidade e incerteza de ser ouvido.

Veja-se que, formalmente, a orientação reduz o cabimento do *habeas corpus* a hipóteses excepcionabilíssimas. Um exemplo claro se dá nas ações penais originárias. Se a persecução tramitar em Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, contra possível medida que implique restrição do direito de ir e vir do investigado ou acusado, caberá Recurso Especial, na forma do artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Do mesmo modo, caso a ação penal tramite originariamente no Superior Tribunal de Justiça, o ato judicial de restrição poderá ser desafiado pelo Recurso Extraordinário, conforme o artigo 102, inciso III, da Carta Magna. Na esteira da ampliação irrestrita do entendimento

27. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 113.365/GO. Primeira Turma. Rel.: Min. Marco Aurélio. Rel. p/ acórdão: Min. Rosa Weber. j. 04.06.2013. *DJe* 30.10.2014. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=272724395&text=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021..

28. Idem.

do Supremo Tribunal Federal sobre a admissibilidade do *habeas corpus*, o titular do direito à liberdade terá à sua disposição apenas esses instrumentos recursais morosos e de amplitude cognitiva extremamente reduzida²⁹. Percebe-se, portanto, a emersão de um formalismo exacerbado (o mesmo formalismo que se observa nas cortes superiores para relativizar nulidades processuais, condicionando sua decretação à demonstração de prejuízo, mediante o adágio *pas de nullité sans grief*) e o esvaziamento completo da garantia individual.

Apesar da virada de jurisprudência e o repetido não conhecimento da ação constitucional, continuou-se a impetrar o *writ* insistentemente. E de maneira justificada, pois o cidadão que entende ter um direito violado tem a esperança de que o Estado, no mínimo, aprecie a sua demanda, seja para concedê-la ou negá-la. Se não se pode fazer uso da ação de *habeas corpus*, garantia que a Constituição Federal de 1988 instituiu para reparar a supressão ilegal ou abusiva do direito de ir e vir, ao jurisdicionado restou jogar os dados e torcer para que a ordem seja concedida de ofício. Porém, teria razão o Ministro Marco Aurélio, ao afirmar que “[...] não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício”³⁰?

4. LIBERDADE PARA QUEM?

A possibilidade de concessão da ordem de ofício possui amparo normativo no Código de Processo Penal Brasileiro. Segundo estabelece o artigo 654, § 2º: “Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal”. Essa foi a saída implementada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* que guiou a virada da jurisprudência então dominante.

Porém, a solução acabou gerando a figura do *habeas corpus* de ofício em *habeas corpus* inadmitido. Recusava-se admitir, então, o *habeas corpus* impetrado – seja extinguindo a ação sem resolução de mérito, seja não a conhecendo; porém, concedia-se a ordem de ofício, após verificar a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia

29. Nesse sentido, Alberto Toron critica a “racionalização” do sistema recursal, que “[...] não passa pela restrição ao cabimento do *habeas corpus* e, sim, por paradoxal que possa parecer, pela otimização deste meio para que nulidades possam ser sanadas com maior rapidez tanto em favor do paciente, réu na ação penal, como também para se evitar a ocorrência da prescrição. Funcionalmente falando, o *writ* atende muito mais as exigências de justiça do que os clássicos recursos especial e extraordinário, sempre que para o deslinde da questão não haja necessidade de discussão de provas” (*Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 72-73).

30. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 109.956/PR*. Primeira Turma. Rel.: Min. Marco Aurélio. j. 07.08.2012. DJe 11.09.2012. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=94321621&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.

na decisão atacada. Os precedentes acima replicados demonstram com clareza a heterodoxia na utilização da medida incidental, que, apesar de ser mecanismo imprescindível para a salvaguarda da liberdade, neste caso específico, paradoxalmente esconde e desvela a repercussão nefasta do entendimento para o ordenamento jurídico.

Veja-se que há uma distinção fundamental entre a ação de *habeas corpus* (instrumento) e a ordem de *habeas corpus*, que pode ser concedida tanto em razão do pedido, formulado pelo titular do direito na ação, quanto de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. A ação caracteriza-se “[...] como uma situação jurídica de que desfruta o autor perante o Estado, seja ela um direito (direito público subjetivo) ou um poder”³¹. É, portanto, “[...] um direito (ou poder) de natureza pública, que tem por conteúdo o exercício da jurisdição”³². Trata-se do direito de se obter determinada resposta jurisdicional, independentemente do destino ou correção da pretensão exercida. Neste sentido, discorre Ada Pellegrini Grinover:

“Sendo um direito (ou poder) de natureza pública, que tem por conteúdo o exercício da jurisdição (existindo, portanto, antes do processo), a ação tem inegável natureza constitucional (Const., art. 5º, inc. XXXV). A garantia constitucional da ação tem como objeto o direito ao processo, assegurando às partes não somente a resposta do Estado, mas ainda ao direito de sustentar as suas razões, o direito ao contraditório, o direito de influir sobre a formação do convencimento do juiz – tudo através daquele que e denomina tradicionalmente devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Daí resulta que o direito de ação não é extremamente genérico, como muitos o configuram.

Trata-se de direito ao provimento jurisdicional, qualquer que seja a natureza deste – favorável ou desfavorável, justo ou injusto – e, portanto, direito de natureza abstrata. É, ainda, um direito autônomo (que independe da existência do direito subjetivo material) e instrumental, porque sua finalidade é dar solução a uma pretensão de direito material. Nesse sentido, é conexo a uma situação jurídica concreta.”³³

O direito à ação (artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política), como se percebe, é autônomo e não se confunde com o direito material subjacente; é também abstrato e, por isso, para que seja conhecido, deve o julgador se ater, num primeiro momento, ao mero apontamento abstrato da ilegalidade ou abuso de poder contido na *causa de pedir* da petição constitucional, “[...] independentemente da existência efetiva do direito material invocado”³⁴. Pela inafastabilidade da jurisdição, deve-se assegurar a todos o direito de

31. GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 271.

32. Idem.

33. Ibidem. p. 271-272.

34. GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 272.

buscar tutela pertinente para prevenir, garantir e reparar direitos. A propósito, mais do que direito de ação – um direito público subjetivo, em regra pessoal, alcançado com o pronunciamento da sentença – o *habeas corpus* se qualifica como direito de petição, pois é uma garantia política e impessoal utilizada contra atos ilegalidade e abusos de poder.³⁵

Tais princípios surgem a partir da contraposição ao processo autoritário pelas constituições democráticas, como assevera Rosemiro Pereira Leal:

“[a] perda semântica do sentido interdital da decisão (decisionismo pela autoridade-vontade executiva), cujo resgate ainda foi lamentavelmente tentado por Carl Schmitt, possibilitou o enquadramento teórico da decisão no conceito de provimento do hodierno direito processual italiano, que, com Fazzalari, significando julgamento vinculado ao espaço técnico-procedimental-discursivo do processo cognitivo de direitos, como conclusão co-extensiva da argumentação das partes, adquiriu conotação de ato integrante final da estrutura do procedimento. Com Fazzalari, foi possível um salto epistemológico que retirou a decisão da esfera individualista, prescritiva e instrumental, da razão prática do decisor.

Entretanto, o que se colhe infelizmente de autores empenhados na compreensão do direito pela validação normativa em justificativas de tradição e autoridade são invenções engenhosas e metódicas do intérprete como guardião extra-sistêmico do ordenamento jurídico. A decisão assim concebida, agarrada às origens às origens da autocracia interdital romana, em que o poder do pretor emergia de sua condição de funcionário de uma sociedade radicada na verdade indiscutível da ancestralidade cultural, ainda hoje permanece armazenada por uma jurisprudência garbosa da realização de uma justiça retórica não testificada pelo devido processo constitucional, a pretexto de assegurar uma reflexibilidade de princípios, cuja graduação (proporcionalidade e razoabilidade) é circunscrita ao cérebro do decididor sensitivo e talentoso (o *freirecht* dos Tribunais Constitucionais pelo controle corporativista, introvertista e concentrado de constitucionalidade).”³⁶

O *habeas corpus*, ação prevista no artigo 5º, LXVIII, portanto, é meramente o meio instituído pela Constituição para proteger o direito fundamental à liberdade individual, porém

35. Sobre as diferenças entre os direitos de ação e de petição, ver: NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 170-176.

36. LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 23-24. Rogério Cruz e Tucci também critica as engenhosas e autoritárias tendências do Poder Judiciário, ao lembrar que “[...] a celeridade deve servir às partes e não ao Estado”. É o caso da chamada jurisprudência defensiva, verificável nos inúmeros óbices à admissão dos recursos nos tribunais superiores, que “[...] não têm qualquer razão plausível para subsistirem no âmbito de um ordenamento jurídico democrático, comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional” (*Processo civil e ideologia*: subsídios teóricos e práticos ao advogado do contencioso. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 26-27).

não se confunde com ele, pelo que a pretensão deverá ser apreciada independentemente da vontade do julgador. Como se trata de ação autônoma, da mesma forma que em outros instrumentos previstos no Código de Processo Penal, como embargos de terceiro (art. 129) e revisão criminal (art. 621), é defeso ao órgão julgante deixar de apreciar o pedido, se preenchidos os pressupostos legais – no caso do *habeas corpus*, em observância ao procedimento descrito no Capítulo X do CPP, narrativa de lesão ou ameaça à liberdade de locomoção, provas pré-constituídas, legitimados ativo e passivo, entre outros.

Já a hipótese prevista no § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal nada mais é do que um poder-dever do órgão competente, daí porque prescinde da provocação do ofendido. Na verdade, cuida-se “[...] de providência harmoniosa com o princípio da indisponibilidade da liberdade, sendo dever do magistrado zelar pela sua manutenção”³⁷.

Dito desse modo, evidencia-se que a ação de *habeas corpus* e a permissão normativa para a concessão da ordem de ofício são instrumentos que se complementam e ampliam a proteção da liberdade individual, para permitir à autoridade competente o deferimento do *writ* ao deparar-se com flagrante ilegalidade ou abuso de poder não postos na causa de pedir. Conforme explana Gilmar Ferreira Mendes,

“O poder de conceder a ordem ex officio permite ao julgador analisar qualquer coação ilegal à liberdade de locomoção ligada ao processo em julgamento, ampliando a cognição em duas direções. Por um lado, o juiz ou o tribunal não está limitado aos elementos que identificam a ação (partes, causa de pedir e pedido) ou à matéria devolvida no recurso. Por outro, o juiz ou tribunal pode superar obstáculos ao conhecimento da causa ou recurso em julgamento (pressupostos processuais ou recursais ou condições da ação).

No primeiro caso, vai-se além da matéria posta em julgamento. Em uma ação – de *habeas corpus*, por exemplo –, o julgador pode prover em favor de pessoa diversa do paciente, conceder a ordem por causa de pedir diversa e deferir mais do que o pedido ou coisa não pedida. Por exemplo, se o réu pede a liberdade provisória, por excesso de prazo na prisão processual, o tribunal pode afastar esse fundamento, mas trancar a ação penal por falta de justa causa, e ainda estender a ordem em favor de corréus. Semelhantemente, em um recurso, o tribunal pode ir além da matéria envolvida. Por exemplo, mesmo que só a acusação recorra da sentença condenatória, postulando o aumento da pena, o tribunal pode conceder a ordem para absolver o réu.”³⁸

Há nítidas diferenças jurídicas entre a ação de *habeas corpus* e a concessão incidental de ofício da ordem. No entanto, uma se faz mais relevante para o que pretendemos demonstrar, e diz respeito à iniciativa. O direito de ação – assim como em toda ação – se

37. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1449.

38. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Série IDP). p. 444.

submete ao princípio da inércia. Seu exercício pressupõe a *provocação do órgão jurisdicional competente pelo titular do direito* ou por outro igualmente legitimado. Diversamente, a ordem de ofício, como diz a própria expressão, é decretada na ação ou recurso de forma *incidental*, em provimento estranho à causa de pedir. *A iniciativa, neste caso, é do órgão julgador.*

Até 2012, toda ordem de ofício concedida se referia a circunstâncias alheias àquelas levadas ao processo pela parte. Em virtude da admissão ampla da ação de *habeas corpus*, não era necessária a estranha prática de não se conhecer da ação e deferir o pedido de ofício. Os mecanismos funcionavam em sintonia, de modo a servirem de verdadeira barreira contra as ilegalidades perpetradas à liberdade individual.

Como já se expôs, contudo, a restrição à ação constitucional, iniciada pela Suprema Corte e posteriormente expandida pelos demais órgãos jurisdicionais, implicou na necessidade de se examinar *de ofício o pedido* (?) formulado, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, evitando-se um suposto prejuízo ao reclamante. Mas a proteção que o deferimento incidental da medida supostamente proporciona à liberdade de ir e vir é mera ilusão. Está, aí, submersa a extinção prática do direito ao remédio heroico.

Ora, como o direito de ação é autônomo e independente do direito subjetivo material que a ele dá substância, para que o titular o exerça basta apenas o preenchimento formal das chamadas condições da ação: ser parte legítima e ter interesse na solução de um conflito abstratamente posto. Na ação de *habeas corpus*, se a autoridade for a competente e o fato narrado denotar a existência de ilegalidade ou abuso de poder, a relação jurídica deverá ser instaurada. Caso, no curso do processo, seja concretamente verificada situação de ilegalidade, a ordem será concedida; se, todavia, ausente tal ilegalidade, a ordem será simplesmente denegada. Mas o processo, fruto do exercício do direito de ação, terá curso, pois, uma vez mais, é ele em si mesmo um direito. Veja-se que nesse caso o exercício do direito pressupõe a mera indicação *abstrata* da ilegalidade, o que amplia a possibilidade ser conhecido e a cognição da causa de pedir.

Hipótese diversa é a concessão da ordem de ofício. E embora represente um dever normativo de agir imposto à autoridade, apenas a ela cabe fazê-lo. Ou seja, a necessidade de concessão da medida não pode ser objetivamente controlada pelo titular do direito violado. Ademais, só a presença *concreta e flagrante* da ilegalidade permite o seu exame. Mas seria esse um pressuposto seguro para a proteção da liberdade individual? A jurisprudência (des)consolidada nos mostra que não. Primeiro, porque o não conhecimento objetivo da ação de *habeas corpus* entrega ao acaso a possibilidade de análise do ato ilegal. Como a medida incidental depende apenas da autoridade, inúmeros *habeas corpus* são analisados de maneira rasa, na maior parte das vezes apenas replicando as razões lançadas pela autoridade coatora. Os argumentos da defesa sequer são apreciados.

Ainda, é bastante tortuoso o caminho para se compreender o que é “flagrante ilegalidade”, ou “decisão teratológica”³⁹. Os próprios tribunais nos permitem essa conclusão. Veja-se, por exemplo, a decisão proferida no *Habeas Corpus* 164.028⁴⁰, prolatada pelo Ministro Celso de Mello, que não conheceu da impetração, porém concedeu a ordem de ofício, para restabelecer acórdão de segundo grau. Sem adentrar nos detalhes da questão, infere-se que a flagrante ilegalidade, a justificar o deferimento incidental do *writ*, não foi percebida pelo Superior Tribunal de Justiça. No HC 418.945, de relatoria do Ministro Reynaldo da Fonseca, o STJ não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, aplicando ao caso o princípio da insignificância.⁴¹ Aqui, a flagrante ilegalidade foi desconsiderada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, sempre que um tribunal hierarquicamente superior reconhece uma ilegalidade flagrante, a realidade nos revela que uma corte de estatura inferior entendeu como legal o que era *flagrantemente* ilegal. Nota-se, portanto, a incerteza, a insegurança e a imprevisibilidade do procedimento em voga no país para proteger a liberdade de locomoção.

Buscamos incansavelmente o significado concreto que os tribunais, sobretudo os superiores, conferem à expressão “flagrante” ilegalidade, pressuposto para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício. Mas como não se pode encontrar algo onde esse algo não exista, não nos foi possível estabelecer de forma objetiva um sentido mínimo para a expressão. Constatamos que o significado do que é flagrante varia conforme as contingências do caso concreto. Porém, uma dúvida não mais persiste: em todos os casos de concessão da ordem ofício, há ilegalidade ou abuso de poder praticado por um agente ou órgão estatal. Porém, o que preocupa não são esses casos, mas sim os que sequer são conhecidos.

39. Ao questionar o Enunciado de Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra negativa de liminar em tribunal superior, Lenio Luiz Streck aduz que o enunciado “[...] é a mais típica manifestação do que a doutrina chamada de ‘jurisprudência defensiva’ [...], dando poder discricionário para que os HCs sejam fulminados. Como superar os obstáculos (teratologia e flagrante ilegalidade) da S-691? O que é teratologia? Quem já conceituou isso? E é possível fazer isso, como se fosse um conceito lexicográfico? E o que é flagrante ilegalidade? Tem de ser flagrante? ‘Só’ ilegalidade não basta?” (Sim, existe um dever fundamental de conceder Habeas Corpus de ofício! *Revista Consultor Jurídico*, 27 set. 2018. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-set-27/sim-dever-fundamental-conceder-habeas-corpus-oficio]. Acesso em: 07.07.2021).

40. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 164.028/SP. Rel.: Min. Celso de Mello (Presidente). j. 22.11.2018. *DJe* 26.11.2018. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339108583&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.

41. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 418.945/SP. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 07.12.2017. *DJe* 13.12.2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79080236&num_registro=201702551160&data=20171213&tipo=5&formato=PDF]. Acesso em: 05.07.2021.

Retomando às considerações de Gilmar Mendes sobre a possibilidade de se superar obstáculos para o julgamento do *writ*, tem-se que

“Talvez nem convenha falar-se em *habeas corpus* de ofício nessa hipótese, na medida em que o juiz concede o que foi pedido. Por exemplo, os tribunais em geral adotam o entendimento pelo descabimento da ação de *habeas corpus* quando a instância anterior não decidiu a causa em definitivo. Se na instância anterior há apenas decisão do relator indeferindo a medida liminar, a instância superior não conhece a ação. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, esse entendimento foi sumulado no Enunciado 691. Ainda assim, em casos excepcionais, o STF supera a própria súmula e concede a ordem de ofício – HC 86.864, pleno, Min. Carlos Veloso, julgado em 20-10-2005.”⁴²

Há situações em que o magistrado concede, sem iniciativa das partes, ordem de *habeas corpus* quando nota que alguém sofre ou está na iminência de sofrer constrangimento ilegal. Em outras, após provocação, conhece do pedido e, mesmo sem vislumbrar as violações encampadas pelo impetrante, ordena, de ofício, o *habeas corpus*, por fundamentos diversos. Parece se destinar a tais circunstâncias o disposto no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Mas não se justifica que o juiz, embora concorde com as causas de pedir apresentadas, entenda inadmissível a ação e, ao cabo, conceda a ordem de ofício.⁴³

É acertada a afirmativa de que é apenas concedido o que se requereu, não sendo adequado falar-se em *habeas corpus* de ofício em tais casos. Pode-se dizer, aliás, que se há ofício do julgador, este é conceder ou negar a tutela jurisdicional pleiteada.

Enfim, o enorme entrave colocado pelo Supremo Tribunal Federal à ação de *habeas corpus*, como se de recurso se tratasse, retira do cidadão o direito público subjetivo de ter o seu reclamo atendido pelo órgão jurisdicional e lhe dá apenas a esperança – não o direito – de a sorte lhe sorrir. Isso porque a concessão da ordem de ofício, nesta hipótese específica⁴⁴: a) depende única e exclusivamente da iniciativa da autoridade; b) submete-se a um filtro rígido que proporciona um alto subjetivismo na sua análise; c) tutela o direito de liberdade de ir e vir (art. 5º, XV) negando o direito de ação (art. 5º LXVIII); e

42. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Série IDP). p. 444-445.

43. Alberto Toron examina o paradoxo inaugurado por essa sistemática: “[...] por um lado, reconhece-se a inadequação da via, mas, por outro, examina-se o pedido e, quando presente o constrangimento, concede-se a ordem de ofício nos exatos termos em que pedida. Não faz sentido; parece que é como trocar seis por meia dúzia. Mas não é. Perde o paciente, pois quando se afirma que, por se tratar de conhecimento de ofício, o constrangimento deve vir mais nítido ainda, somente para casos de flagrante ilegalidade; restringe-se ainda mais o conhecimento do remédio heroico” (*Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 98).

44. Aqui nos referimos à ordem de ofício em *habeas corpus* não conhecido.

d) sacramenta o equívoco da inadmissão da ação constitucional, pois, a partir da *causa de pedir*, reconhece a ilegalidade, o interesse processual e defere o próprio pedido realizado.

Por fim, importa constatar que o volume de *habeas corpus* nos tribunais superiores deve mais ao reiterado abuso de juízes e tribunais que, de forma sistemática, deixam de seguir orientações jurisprudenciais pacíficas no âmbito dos tribunais superiores. Vários são os *habeas corpus* de ofício concedidos pelo Supremo Tribunal Federal em virtude de decisões contrárias à jurisprudência consolidada sobre a proteção da liberdade do indivíduo.⁴⁵

Vê-se, então, que o único caminho que permite o restabelecimento dos mecanismos de proteção da liberdade individual é o resgate da tradição perdida, de forma a ampliar a admissão da garantia constitucional, como sempre foi.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se expôs, a ação de *habeas corpus* se banalizou na prática judicial. Na busca de desafogar o número de processos nos tribunais superiores, a garantia constitucional cedeu espaço para recursos burocráticos, muitas vezes limitados e que, portanto, não permitem a discussão profunda da matéria. Vai-se, com isso, a celeridade e a simplicidade na proteção do direito de ir e vir, notas características da ação constitucional que não são encontradas nas espécies recursais.

Antes de se superar a tradição construída, o direito brasileiro possuía mecanismos seguros para concretizar a proteção da liberdade individual. Contudo, ao ser superada, a ação de *habeas corpus* acabou por ter seu âmbito de proteção totalmente esvaziado, tornando igualmente frágil o direito de individual de locomoção.

Viu-se que a concessão da ordem de ofício, embora hoje possa representar o único socorro a quem necessita da tutela jurisdicional protetiva, revela, na prática, clara inversão do papel do *habeas corpus*, o que fragiliza sobremodo o acesso à jurisdição. O direito autônomo de ação é obstado por fatores totalmente estranhos aos caracteres jurídicos que conformam o instituto.

Hoje, a ausência de objetividade no cabimento da ação de *habeas corpus* provoca incerteza, imprevisibilidade e insegurança jurídica, pois a tutela da liberdade passa a depender do exame casuístico e potencialmente subjetivo, a depender, na maioria das vezes, da sorte ou do bom senso do julgador.

É importante que os tribunais brasileiros voltem a examinar a ação de *habeas corpus* como aquilo que de fato é: uma ação. E, a partir daí, balizar as suas decisões com fundamento nas consequências jurídicas que o fenômeno proporciona para a prática processual.

45. Nesse sentido, conferir os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 115.613/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., DJe 13.08.2014, e HC 126.816/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 29.10.2015.

Assim, será possível visualizar que só se constrói um efetivo aparato de proteção da liberdade quando se afasta todos os óbices extrajurídicos que permeiam o direito. Enfim, a solução sempre esteve presente desde, no mínimo, 1215.

6. REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no *habeas corpus*: in *dubio pro libertate*. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Coord.). *Processo penal e democracia*: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Estatísticas BNMP. Disponível em: [https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas]. Acesso em: 02.10.2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*: 2021. São Paulo: FBSP, 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1965. v. IV.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Série IDP).
- NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*: processo civil, penal e administrativo. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *História e prática do habeas corpus*. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2007. v. 1.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 1991.

- SILVEIRA, Marco Aurélio da. A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264-275, jan.-fev. 2015.
- STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 5º, LXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 (Série IDP).
- STRECK, Lenio Luiz. Sim, existe um dever fundamental de conceder Habeas Corpus de ofício! *Revista Consultor Jurídico*, 27 set. 2018. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-set-27/sim-dever-fundamental-conceder-habeas-corpus-oficio]. Acesso em: 07.07.2021.
- TORON, Alberto Zacharias. Habeas Corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- TUCCI, Rogério Cruz e. *Processo civil e ideologia: subsídios teóricos e práticos ao advogado do contencioso*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

Jurisprudência

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 225.478/AP. Quinta Turma. Rel.: Min. Laurita Vaz. j. 20.02.2014. *DJe* 26.03.2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34361560&num_registro=201102770650&data=20140326&tipo=5&formato=PDF]. Acesso em: 05.07.2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 418945/SP, Quinta Turma, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data de julgamento: 07/12/2017, data de publicação: 13/12/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79080236&num_registro=201702551160&data=20171213&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 05 jul. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus* 25.103/PR. Quinta Turma. Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 03.12.2009. *DJe* 03.12.2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=7402393&num_registro=200802783680&data=20100222&tipo=5&formato=PDF]. Acesso em: 05.07.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 104.539/RS. Segunda Turma. Rel.: Min. Ayres Britto. j. 26.10.2010. *DJe* 18.02.2011. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur187818/false]. Acesso em: 05.07.2021.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 109.956/PR. Primeira Turma. Rel.: Min. Marco Aurélio. j. 07.08.2012. DJe 11.09.2012. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=94321621&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 110.052/MS. Segunda Turma. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. j. 13.12.2011. DJe 14.02.2012. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4129136]. Acesso em: 05.07.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 113.365/GO. Primeira Turma. Rel.: Min. Marco Aurélio. Rel. p/acórdão: Min. Rosa Weber. j. 04.06.2013. DJe 30.10.2014. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=272724395&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 115.613/SP. Rel.: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. j. 25.06.2013. DJe 13.08.2014. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=250333301&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 120.530/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/acórdão: Min. Rosa Weber. Primeira Turma. j. 16.02.2016. DJe 02.05.2016. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309353761&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.816/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. j. 04.08.2015. DJe 29.10.2015. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308032163&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127.444/SP. Rel.: Min. Rosa Weber. Segunda Turma. j. 08.09.2015. DJe 04.11.2015. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308051533&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 130.916/SP. Primeira Turma. Rel.: Min. Rosa Weber. j. 26.04.2016. DJe 20.06.2016. Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4869733]. Acesso em: 05.07.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 164.028/SP. Rel.: Min. Celso de Mello (Presidente). j. 22.11.2018. DJe 26.11.2018. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339108583&ext=.pdf]. Acesso em: 05.07.2021.

Legislação

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em: 23.06.2021.

BRASIL. *Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 23.06.2021.



PESQUISA DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Processual; Penal

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Liberdade para quem? Existem vieses políticos no julgamento de *habeas corpus* da competência originária do Supremo Tribunal Federal?, de José Mário Wanderley Gomes Neto, Luis Felipe Andrade Barbosa e Rafael Alves de Luna – *RBCrim* 175/191-210.